



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.722583/2012-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.644 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria IRPF
Recorrente MARLENE TEIXEIRA SEARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA FASE DE PROCEDIMENTAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O processo administrativo fiscal desenvolve-se em duas fases: (i) fase inquisitória ou persecução fiscal, na qual a autoridade tributária investiga e colhe elementos para formalizar o crédito tributário e (ii) fase litigiosa, iniciada com impugnação do sujeito passivo. Somente com a fase litigiosa instaura-se plenamente o contraditório, abrindo-se ao sujeito passivo a oportunidade para exercer plenamente o direito de defesa, com todos os meios de prova cabíveis.

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE.

As cópias de processos administrativos recebidos a partir de ofício expedido por entidade estadual e oficial de previdência social com a finalidade de verificação da regularidade fiscal de contribuintes pela fiscalização tributária são admissíveis no processo administrativo fiscal, por serem submetidas a novo contraditório e não prejudicarem o direito de defesa do contribuinte, ao qual cabe o ônus da prova da desconstituição da imputação fiscal, que não ocorreu no caso.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITO LEGAL. VEDAÇÃO À ISENÇÃO.

Conforme dispõem o artigo 39, XXXIII e § 4º, do RIR/99, não entram no cômputo do rendimento bruto da pessoa física, para fins de incidência do imposto de renda, os proventos de aposentadoria por doença grave, desde que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. Ausente o laudo pericial, é vedada a isenção e os proventos devem computar a apuração do rendimento bruto da pessoa física, para fins de incidência do imposto de renda.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO. ALTERAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AJUSTEDODESCONTOSIMPLIFICADO.

Tendo a Recorrente apresentado declaração de ajuste anual com a opção de desconto simplificado, deve ser reajustado o desconto simplificado em face da alteração dos rendimentos tributáveis. Precedentes do CARF.

MULTA DE OFÍCIO - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS EXPEDIDO PELA FONTE PAGADORA. EXCLUSÃO DE PENALIDADE

Tendo a fonte pagadora informado no comprovante de rendimentos pagos ou creditados que a contribuinte era beneficiária de isenção indevida, levando-a a incorrer em erro escusável e involuntário no preenchimento da declaração de ajuste anual, incabível a imputação da multa de ofício. Precedentes do CARF.

VERDADE MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. JULGAMENTO. NEGATIVA DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Em sede de fiscalização, o objetivo da produção de provas é formar a convicção do julgador no âmbito do processo administrativo fiscal (Dec. nº 70.235/72, Art. 29). Entendendo a autoridade julgadora que o conjunto probatório possibilita a compreensão do caso, bem como a análise fática e material do quanto nele ocorrido, deve-se proceder ao julgamento. O requerimento do contribuinte para a realização de perícia somente será determinado pela autoridade julgadora quando esta entende-la necessária, podendo indeferi-lo quando entendê-la prescindível (Dec. nº 70.235/72, Art. 18), não ocorrendo cerceamento de defesa a sua negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso voluntário, rejeitar as preliminares e no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento o valor da multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 23/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Recife que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado através do Auto de Infração de fls. 308/327, relativa à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 da Recorrente, que em procedimento fiscalização apurou imposto no valor de R\$ 30.758,31, com multa de ofício no percentual de 75% (R\$ 6.862,53); e juros de mora de R\$ 23.068,74, no valor total de R\$ 60.689,58. O lançamento é fundamentado na seguinte infração: Rendimentos recebidos de pessoa jurídica classificados indevidamente na DIRPF como isentos por moléstia grave.

O item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, componente do auto de infração lançado contra a Recorrente relata que (fls. 309/314):

“Em atenção ao Ofício nº 122/12 (fls. 29), o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) encaminhou a este Órgão Fiscal cópia de processos administrativos instaurados com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por invalidez de servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Com relação à contribuinte Marlene Teixeira Seara, o IPREV enviou cópia dos processos de fls. 32 a 74 e 75 a 297. Dentre as peças que compõem os processos, destacamos o laudo da Perícia Médica realizada no ano de 2011 (fls. 38 e 45), o Relatório Conclusivo da Comissão do Processo Administrativo instaurada (fls. 146 a 156) e a Decisão da Presidência do IPREV (fls. 157 a 165). Importa dizer, desde já, que na referida Decisão a Presidência do IPREV, acolhendo o parecer da Comissão Processante, determinou a imediata suspensão do benefício previdenciário da contribuinte e a remessa dos autos à ALESC para revisão do ato de aposentadoria e consequente cassação do mesmo, procedimento este de responsabilidade daquela Instituição.

Pois bem, conforme assinalado no Relatório Conclusivo da Comissão Processante e na própria Decisão da Presidência do IPREV, a determinação legal para a realização de avaliações médicas periódicas dos servidores do Estado de Santa Catarina aposentados por invalidez permanente está

contida no parágrafo 2º do art. 60 da Lei Complementar SC nº 412, de 26 de junho de 2008. No parágrafo 3º vemos que, verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral, o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser cancelado e o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

(...)

Em seu relatório de fls. 146 a 156, a Comissão do Processo Administrativo descreve que a Sra. Marlene Teixeira Seara foi aposentada por invalidez no ano de 1982 por ser portadora de patologia cardíaca grave (CID 402, revisão de 1965), razão pela qual foi considerada definitivamente incapacitada para o exercício do serviço público. Convocada para reavaliação médica regulamentar no ano de 2011, a Junta Médica concluiu que a avaliada apresenta apenas limitações funcionais inerentes a sua idade (fls. 38 e 45).

No item 2 do relatório pericial de fls. 45, foi solicitado à Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina que indicasse todos os documentos e informações que foram considerados pelo perito médico, à época da concessão do benefício (ano de 1982), para sugerir a aposentadoria por invalidez permanente da Sra. Marlene Teixeira Seara. Em resposta, a Gerência de Perícia Médica informa que no prontuário médico pericial da servidora se encontra anexado apenas um único atestado médico, emitido na data de 24/04/82 (fls. 35). No item 3 do relatório pericial de fls. 45, a Gerência de Perícia Médica atesta que, após revisão do prontuário médico pericial da servidora, não foram encontrados subsídios técnicos que permitissem concluir que na data da concessão do benefício previdenciário houvesse a incapacidade total e definitiva para o trabalho indicada no prontuário, haja vista a existência de apenas um simples atestado médico. No histórico médico-pericial da servidora (fls. 38), a Junta Médica revisional informa que não foram apresentados exames complementares (anteriores ou atuais) que comprovem a existência de doença cardíaca.

Como vemos, a Junta Médica Oficial do mesmo ente estatal (no caso, o Estado de Santa Catarina), que outrora também havia sido oficialmente encarregada de analisar as condições de saúde da Sra. Marlene Teixeira Seara, em ato de revisão pericial atesta equívoco praticado na avaliação médica realizada à época da concessão de sua aposentadoria por patologia cardíaca grave. Declara de forma clara e objetiva que não há comprovação do quadro incapacitante que originou a aposentadoria por invalidez.

Seguindo na análise do Relatório da Comissão (fls. 146 a 156), vemos que no decorrer dos trabalhos de sindicância foi oportunizado à Sra. Marlene Teixeira Seara a possibilidade de apresentação de todos os meios de prova (exames clínicos, laudos médicos, testemunhos, etc.) e que esta, todavia, não logrou juntar elementos que corroborassem com a causa de sua aposentadoria. Ou seja, não apresentou quaisquer documentos que implicassem em mudança de posicionamento por parte da Junta Médica que realizou sua perícia no ano de 2011.

Face a tudo que se encontra nos autos, a Comissão Processante finaliza seu Relatório Conclusivo dizendo ter constatado irregularidade na concessão da aposentadoria por invalidez da servidora Marlene Teixeira Seara em virtude da ausência de comprovação da existência, atual ou pregressa, da doença diagnosticada na concessão da aposentadoria e propõe o cancelamento do benefício previdenciário, com o envio dos autos à Presidência do IPREV para apreciação e julgamento administrativo.

Conforme assinalado na Decisão do IPREV, que vem logo após o relatório da Comissão Processante (fls. 157 a 165), a Presidência daquele Instituto examinou novamente todos os elementos do processo. E nas considerações que embasam sua Decisão, trata de reforçar ainda mais as afirmações e conclusões a que chegaram, tanto a Junta Médica Oficial que realizou a perícia em 2011, quanto a Comissão do Processo Administrativo instaurada em sua sequência. Reafirma, pois, que não há nos autos qualquer documento que ateste a existência e permanência da patologia que deu causa à aposentadoria, fato que configura como fraude contra a previdência do Estado de Santa Catarina.

Assim sendo, fazendo uso de suas prerrogativas legais, a Presidência do IPREV definiu-se pela imediata suspensão do benefício previdenciário da segurada e a remessa dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para efetivar-se a revisão do ato de aposentadoria e consequente cassação/anulação do mesmo.

(...)

Por intermédio dos Ofícios nº 372/11 (fls. 298) e 115/12 (fls. 300), solicitamos à fonte pagadora Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, CNPJ 83.599.191/0001-87, cópia dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte relativos a todos os funcionários aposentados por invalidez, cujas cópias dos processos administrativos haviam sido disponibilizadas a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com relação aos rendimentos recebidos pela contribuinte Marlene Teixeira Seara nos anos-calendário 2007 a 2011, a Assembleia Legislativa apresentou os comprovantes de fls. 302 a 306.

Nesses comprovantes de fls. 302 a 306, vemos que, em função da forma (irregular) como foi concedida a aposentadoria da contribuinte, os rendimentos foram enquadrados pela ALESC como proventos de aposentadoria por moléstia grave. Como dissemos, esse tipo de rendimento, quando regularmente auferido (que não é o caso) é considerado isento do Imposto de Renda. Conforme vimos nos autos encaminhados pelo IPREV, não há a menor comprovação de que a Sra. Marlene Teixeira Seara seja portadora da moléstia que deu origem a aposentadoria por invalidez e, portanto, os rendimentos de aposentadoria auferidos não podem ser qualificados como isentos por doença grave.

Analizando as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) da contribuinte, verificamos que a Sra. Marlene Teixeira Seara declarou os

valores recebidos da ALESC como rendimentos isentos por moléstia grave (fls. 02 a 28).

Desta forma, efetuamos a reclassificação dos rendimentos de aposentadoria informados como isentos por moléstia grave nas Declarações do Imposto de Renda dos exercícios 2008 a 2012, anos-calendário 2007 a 2011, para RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE APOSENTADORIA recebidos de pessoa jurídica, sujeitos ao ajuste anual na Declaração do Imposto de Renda, haja vista que, em procedimento administrativo instaurado pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, a Sra. Marlene Teixeira Seara não comprovou ser portadora da moléstia grave que deu causa a aposentadoria por invalidez e, portanto, não tem direito à isenção estabelecida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

ANO-CALENDÁRIO 2007: R\$ 49.228,17

ANO-CALENDÁRIO 2008: R\$ 56.537,78

ANO-CALENDÁRIO 2009: R\$ 62.745,25

ANO-CALENDÁRIO 2010: R\$ 68.121,58

ANO-CALENDÁRIO 2011: R\$ 73.767,29

Destacamos ao final que concedemos a dedução do Desconto Simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis a que a contribuinte tem direito, em virtude de sua opção pela apresentação das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda no Modelo Simplificado (fls. 02 a 28), até o limite anual estabelecido para cada ano-calendário (ver tabela abaixo). As deduções da base de cálculo, podem ser claramente observadas nos Demonstrativos de Apuração do Imposto do presente Auto de Infração.

LIMITE ANUAL DO DESCONTO SIMPLIFICADO

ANO-CALENDÁRIO 2007: R\$ 11.669,72

ANO-CALENDÁRIO 2008: R\$ 12.194,86

ANO-CALENDÁRIO 2009: R\$ 12.743,63

ANO-CALENDÁRIO 2010: R\$ 13.317,09

ANO-CALENDÁRIO 2011: R\$ 13.916,36”

Cientificada do lançamento em 18/10/2012 (fls. 334), inconformada, em 14/11/2012 a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 336/365), que foi julgada improcedente, conforme decisão ementada pela DRJ-Recife, abaixo transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação ao lançamento formalizado, momento em que poderá ser exercido plenamente o direito de defesa, no qual serão considerados os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as provas apresentadas. Constatado que o procedimento fiscal cumpre os requisitos da legislação de regência, proporcionando a ampla oportunidade de defesa, resta insubsistente a preliminar de nulidade suscitada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações, percebidos por portador de moléstia grave definida em lei, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificada da decisão em 06/12/2013 (fls. 440), a Recorrente interpôs tempestivamente, em 18/12/2013, Recurso Voluntário (fls. 441/460), nos seguintes termos:

- a. Verifica-se nulidade do auto de infração em razão de duas falhas processuais do agente fiscal, a saber:
 - Cerceamento do direito de defesa. Falta de intimação para o contribuinte apresentar a declaração de rendimentos. Erro na identificação da matéria tributável. Inocorrência do fato gerador;
 - Descumprimento do devido processo legal. Ampla defesa prejudicada. Prova emprestada de outra instituição. Prova imprestável para motivar o lançamento fiscal.
- b. Além da incorreta descrição da infração, a apuração do crédito tributário decorre do demonstrativo de cálculo baseado em prova emprestada do processo do IPREV-SC, bem como de informações prestadas pela ALESC, o que demonstra que o agente fiscal não realizou efetivamente qualquer investigação;
- c. A Recorrente não foi intimada para apresentar declarações que anteriormente não haviam sido apresentadas tendo em vista entender que, por receber proventos de aposentadoria por acometimento de moléstia grave (cardiopatia grave), não as precisava apresentar.
- d. Ressalta aos olhos a superficialidade do procedimento de fiscalização, pois as provas da suposta infração foram produzidas pelo IPREV-SC, incompetente para tanto, sendo que a fiscalização se limitou a apropriar-se das mencionadas provas sem fundamento legal autorizativo e com base em pareceres e decisões elaboradas por autoridades alheias ao Fisco, o que torna ilegal a autuação;

- e. A decisão do IPREV-SC proferida em desfavor da Recorrente não foi executada porque está suspensa por determinação judicial;
- f. A Recorrente foi aposentada por invalidez quando exercia o cargo de Assistente Técnico de Controle Legislativo junto à ALESC, quando foi diagnosticada, à época, como portadora de patologia cardíaca grave, CID 402 – revisão 1965, tendo sido considerada definitivamente incapacitada para o trabalho pelo atestado médico emitido pelo médico Dr. Fausto Lobo da Silva Brasil, após ter sido submetida à inspeção de saúde pelo Serviço de Assistência Médico Social da ALESC, do qual resultou laudo médico;
- g. No processo administrativo que tramitou junto à ALESC relativo ao seu procedimento formal para aposentadoria, consta parecer da Procuradoria Jurídica do órgão favorável à concessão do benefício, por cumprimento dos requisitos legais exigidos para a fruição do direito;
- h. A Recorrente continua aposentada em razão de moléstia grave diagnosticada por laudo médico emitido em 12/04/1982, ainda em vigor, pois a decisão administrativa da ALESC proferida em 25/04/2012 continua suspensa por ordem judicial;
- i. Caberia à fiscalização ter investigado e estabelecido o vínculo entre as provas produzidas no processo de revisão de aposentadoria e aquelas exigidas pela legislação tributária, aptas à formação da convicção de ocorrência de omissão de receitas, fato não observado pela análise da fundamentação do auto de infração;
- j. Se houvesse refinado sua pesquisa, a fiscalização teria verificado que o mencionado laudo médico que fundamentou sua aposentadoria nunca foi cancelado ou declarado nulo, existindo no processo administrativo apenas uma decisão da assembleia estadual que determinou seu retorno ao trabalho, embasada em parecer médico que constatou sua aptidão laborativa;
- k. A fiscalização laborou com erro ao descrever a infração incorrida pela Recorrente, bem como se apoiou em premissas falsas que a levaram a concluir pela reclassificação dos seus rendimentos isentos de tributação, em afronta ao artigo 142 do CTN, pois não verificou a ocorrência de fato gerador de obrigação tributária, tendo apenas analisado as provas constantes do processo administrativo de aposentação, o que levou a fiscalização a deixar de determinar perfeitamente a matéria tributável (“falha na sua identificação”), ao efetuar o lançamento embasado em “omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica”. E portanto, agindo dessa forma, errou na descrição dos fatos, culminando por viciar o procedimento fiscal e, por isso, deve ser anulado;
- l. Ocorreu nulidade do lançamento em razão de ofensa à ampla defesa, ao contraditório, à legalidade e ao devido processo legal, por não haver processo administrativo para desconstituição da isenção, sendo efetuado o lançamento sem prévia oitiva da Recorrente, o que cerceou seu direito de defesa;
- m. As provas coletadas no processo administrativo de aposentadoria junto ao IPREV-SC não devem ser consideradas como provas emprestadas, pois as provas necessitam ser produzidas pela própria fiscalização tributária, o que não ocorreu no caso. Para tais provas serem assim consideradas, devem ser emprestadas de órgão da mesma natureza (tributária), além das suas conclusões não poderem acompanhar aquelas do órgão

originador do documento. Por isso, a prova que embasou o auto de infração é inválida e suas imputações, meros indícios e presunções;

- n. A Receita Federal não pode apropriar-se de procedimento tributário estadual para exigir tributos federais. Pode, assim, se embasar nas provas colhidas no expediente estadual; porém, deverá relacionar os fatos às normas tributárias, identificando a matéria tributável e demonstrando a ocorrência do fato gerador do tributo de competência federal;
- o. A fiscalização não verificou se a decisão proferida no processo administrativo que determinou seu retorno ao trabalho foi fundamentada em laudo médico que anulou aquele que a aposentou;
- p. O IPREV-SC não realizou novo exame, tendo analisado apenas a documentação que ensejou a aposentadoria da Recorrente, sendo que os médicos que concluíram pelo retorno da sua capacidade laborativa deixaram de indicar qualquer irregularidade no diagnóstico inicial da aposentadoria;
- q. Mesmo estando suspensa por decisão judicial a ordem de reintegração ao trabalho, a Receita Federal desconsiderou essa situação e efetuou lançamento contra a Recorrente, que agiu com a fé pública inerente do funcionário público;
- r. As provas que suportaram o diagnóstico que concluiu sua capacidade laborativa, inclusive o atestado médico e o laudo oficial, são meros indícios e presunções, pois apenas indicaram os motivos conclusivos do exame médico de aposentadoria, tendo deixado de realizar novos exames na Recorrente, que necessitam ser comprovados por provas produzidas pela própria Receita Federal, a qual não pode tomar emprestados documentos produzidos em processos administrativos estranhos à sua competência;
- s. Mesmo que fosse verdade, o laudo ensejador da Aposentadoria da Recorrente não foi contestado em momento algum. Diante disso, o máximo que se poderia entender é que a Recorrente se encontra apta ao trabalho a partir de agosto de 2011, e não em todos os anos de 2007 até 2011. Por isso, fiscalização se utilizou de prova incendiária ao embasar o lançamento em perícia médica realizada apenas em agosto de 2011 e exigir tributos desde 2007. Assim, o Fisco não pode imputar uma infração deduzida de um fato incendiário não comprovado e exigir a produção de prova negativa da Recorrente;
- t. Houve equívoco na apuração da base de cálculo que formou o crédito tributário exigido da Recorrente, e apesar de não ter sido contestado na Impugnação, merece ser ora analisado por fazer questão de ordem pública;
- u. Os erros na apuração da base de cálculo decorrem do fato do agente fiscal ter computado como rendimento bruto os valores correspondentes ao 13º salário percebidos pela Recorrente no período fiscalizado, além de ter desconsiderado o desconto simplificado padrão que aos contribuintes é concedido ao entregarem regularmente suas declarações de ajuste anual;
- v. Entende a Recorrente que, no caso da desconsideração da isenção, o valor tributável é de R\$ 40.569,78 (considerando a exclusão do 13º salário e a dedução do desconto simplificado de 20%) – que apuraria imposto de R\$ 4.570,75 –, e não aquele lançado pelo agente fiscal, no importe de R\$ 56.537,78, que indicou imposto de R\$ 5.852,38;

- w. Requer a realização de diligência para que seja confirmada através da retificação do lançamento a correta base de cálculo e o imposto correspondente, na forma como apontou;
- x. Por derradeiro, requer o conhecimento da nulidade e o respectivo cancelamento do lançamento fiscal, com base nas preliminares aduzidas e no fato de que o crédito tributário foi apurado sobre valores isentos de tributação. Ainda, requereu seja o julgamento convertido em diligência para que se retifique o lançamento, a partir da exclusão dos valores de 13º salário e desconto simplificado de 20% da base de cálculo considerada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de tempestividade e admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Preliminar de Nulidade

A Recorrente alega nulidade do auto de infração em razão de duas falhas processuais do agente fiscal, quais sejam:

“Cerceamento do direito de defesa. Falta de intimação para o contribuinte apresentar a declaração de rendimentos. Erro na identificação da matéria tributável. Inocorrência do fato gerador.”

“Descumprimento do devido processo legal. Ampla defesa prejudicada. Prova emprestada de outra instituição. Prova imprestável para motivar o lançamento fiscal.”

No entanto, pela análise dos autos, divirjo das razões suscitadas pela Recorrente em sede de preliminares e, para constar os fundamentos que entendo legais e razoáveis de aplicação neste ponto, adoto como razão de decidir, posto que claro, sucinto, literal, abrangente e identificador dos fatos ocorridos, trecho da decisão recorrida que tratou desta matéria, abaixo transcrito:

“Da Preliminar de Nulidade

5. A defesa argui a nulidade do lançamento alegando ofensa à ampla defesa, ao

contraditório, à legalidade e ao devido processo legal, por não haver processo administrativo para desconstituição da isenção, sendo efetuado o lançamento sem prévia oitiva da contribuinte cerceando seu direito de defesa. Em relação ao tema, ressalta-se que a nulidade por motivo de

preterição do direito de defesa no âmbito do Processo Administrativo Fiscal encontra-se prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, in verbis:

“Art. 59. São nulos:

(...)

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

5.1 Nesse contexto, convém salientar que a ação fiscal constitui fase de natureza

inquisitória, não cabendo falar em cerceamento do direito de defesa durante a etapa de lançamento do crédito tributário. Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”, trata-se de momento em que poderá ser exercido plenamente o direito de defesa, no qual serão considerados os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as provas apresentadas.

5.2 Registre-se que o lançamento foi efetuado por autoridade competente e observou os requisitos contidos no Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Decreto nº 70.235, de 1972, especificando sujeito passivo, enquadramento legal, fato gerador da obrigação, matéria tributável, cálculo do montante devido, penalidade aplicada e prazo para recolhimento ou impugnação.

5.3 Como se vê, foram oferecidas condições para que o impugnante identificasse os fundamentos da autuação realizada, propiciando-lhe todos os meios para manifestar suas razões de defesa. Tanto é assim, que foi apresentada impugnação detalhada combatendo todos pontos da atuação.

5.4 De se rejeitar a preliminar de nulidade, vez que não há qualquer prejuízo imposto ao sujeito passivo.”

Quanto à nulidade suscitada relativa à validade da prova que compôs o conjunto probatório ensejador do lançamento fiscal, entendo que foge à competência deste E. CARF analisar as alegações de validade da utilização das constatações de documentos produzidos no âmbito do processo administrativo do IPREV-SC e ALESC, lhe cabendo, apenas, a análise dos requisitos legais tributários autorizadores da concessão do benefício fiscal da isenção tributária, cujos documentos acima mencionados, posto que oficiais, auxiliam a autoridade fiscal na formação da sua convicção, bem como na identificação de hipótese de incidência geradora de fato tributável, eis que são dignos de fé pública.

Ademais, cabe esclarecer que o artigo 29 do Decreto 70.235/76 confere à autoridade julgadora a liberdade na formação da sua livre convicção decorrente da apreciação das provas encartadas aos autos, na forma seguinte:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”

Isto posto, afasto as preliminares de nulidade.

Mérito

O Mérito deste litígio reside na isenção de proventos de aposentadoria por moléstia grave, contida no artigo 39, incisos XXXI e XXXIII, e §§ 4º a 6º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), abaixo transcritos:

“RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI](#), e [Lei nº 8.541, de 1992, art. 47](#));

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV](#), [Lei nº 8.541, de 1992, art. 47](#), e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º](#));

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser

fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º](#)).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.”

Pela leitura dos dispositivos normativos acima transcritos, resta evidente que o benefício da isenção tributária decorrente de moléstia grave depende do cumprimento de duas condições cumulativas:

- a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações; e
- b) sujeito passivo portador de moléstia prevista no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Da leitura do auto de infração, observa-se que não se discute a natureza do rendimento, considerado pela autoridade fiscal como de aposentadoria, o que atende à primeira das condições acima descritas. Em verdade, o motivo da autuação foi a falta de comprovação da moléstia grave ensejadora da isenção, como se constata do seguinte trecho da descrição dos fatos:

“(…)

Desta forma, efetuamos a reclassificação dos rendimentos de aposentadoria informados como isentos por moléstia grave nas Declarações do Imposto de Renda dos exercícios 2008 a 2012, anos-calendário 2007 a 2011, para RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE APOSENTADORIA recebidos de pessoa jurídica, sujeitos ao ajuste anual na Declaração do Imposto de Renda, haja vista que, em procedimento administrativo instaurado pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, a Sra. Marlene Teixeira Seara não comprovou ser portadora da moléstia grave que deu causa a aposentadoria por invalidez e, portanto, não tem direito à isenção estabelecida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (...)” (grifei)

Manutenção judicial da aposentadoria por invalidez

Inicialmente, cabe esclarecer que, ao contrário do quanto alegado pela Recorrente, a condição de beneficiário de aposentadoria por invalidez não implica obrigatoriamente na isenção tributária dos seus rendimentos.

Independentemente da modalidade e causas da aposentadoria, é requisito legal, para gozo da isenção tributária, a comprovação do acometimento por uma das moléstias previstas na norma isentiva, feita através de laudo médico oficial.

Nessa monta, não é a partir da existência de decisão de mérito em mandado de segurança (fls. 393 a 415) no sentido de manter o benefício de aposentadoria por invalidez à Recorrente que lhe garante o direito à isenção tributária.

Se verifica, por oportuno, que o mencionado processo judicial discute apenas a manutenção da aposentadoria da Recorrente, sem interferências de âmbito tributário federal, isso mesmo em razão da sua competência estadual, posto que cabe exclusivamente à Justiça Federal processar e julgar causas que envolvam tributos de competência da União (no caso, IRPF) – cf. CF, Art. 109, II. Ademais, cumpre destacar que não há notícia do trânsito em julgado da decisão em comento, que encontra-se aguardando julgamento pela contestação em sede de recursos aos tribunais superiores.

Consequentemente, não há que se falar em aplicação do artigo 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, por não haver qualquer medida judicial suspendendo a cobrança do tributo.

Posto isso, passo à análise da matéria de fundo desta demanda.

Laudo pericial elaborado por serviço médico oficial

Pela análise dos documentos encartados aos autos, se constata que não há qualquer laudo médico oficial identificando a Recorrente como portadora de moléstia grave. O único documento que aponta neste sentido é o atestado médico de fls. 35, que não demonstra os fundamentos que deram causa ao diagnóstico nele relatado, nem identifica o médico emissor como integrante do serviço oficial do Estado de Santa Catarina.

Pelo contrário, se verifica às fls. 38 o laudo médico emitido pela Gerência de Perícia Médica do Estado de Santa Catarina que concluiu a Recorrente apresentar apenas limitações funcionais inerentes à idade. De esclarecer, neste ponto, que a legislação mencionada não exige que o laudo seja emitido por junta médica, mas apenas que seu emissor seja médico integrante do serviço público, ainda que seja um único profissional.

A despeito do quanto acima exposto, o que de fato importa frente à legislação que concede isenção tributária é a falta de comprovação precisa, em laudo médico oficial, diagnosticando moléstia grave. Principalmente porque, na última oportunidade em que foi submetida à perícia, em 06/09/2011, a Recorrente não logrou comprovar essa sua condição.

Há de ser esclarecido, posto que necessário, que no caso não houve a revogação de um benefício fiscal que havia sido concedido infinita e permanentemente à Recorrente, nem mesmo se está a exigir a realização periódica de perícias médicas. Explica-se.

O Imposto sobre a Renda possui fato gerador resultante de um conjunto de eventos (ingressos patrimoniais) que ocorrem ao longo do exercício fiscal, cujo período de apuração previsto em lei é o ano-calendário, localizado entre os dias 1º de janeiro a 31 de dezembro de todos os “anos”.

Assim, tem-se que a concessão de isenção por um tempo indeterminado pode ou não se estender para os fatos geradores futuros, a depender da manutenção da situação que a lei dispõe como apta a ensejar a fruição do benefício. Neste contexto, é sabido que, a juízo da autoridade lançadora, o contribuinte pode ser periodicamente intimado a comprovar sua condição de isento tributário, constituindo obrigação tributária acessória a seu cargo manter em boa guarda os documentos relacionados às suas declarações de ajuste anual, especialmente no caso de isenção, por ser hipótese de exclusão de crédito tributário atinente a um fato inserido no campo de incidência do tributo.

Outrossim, quanto à exigência de laudo pericial emitido por serviço público oficial para a fruição da isenção tributária quanto ao imposto de renda, não é outro senão o entendimento sumulado deste E. CARF, a saber:

“Súmula CARF 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Dessa forma, pelas análises demonstradas e pelos fundamentos expostos, embasados na legislação tributária vigente, entendo que a Recorrente não cumpriu requisito legal exigido para a fruição do benefício da isenção dos seus proventos de aposentadoria, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Apuração da Base de Cálculo

Em homenagem ao primado da Verdade Material, passo a analisar as alegações da Recorrente quanto ao imputado equívoco na apuração da base de cálculo do crédito tributário lançado.

Aduz a Recorrente haver erros na apuração da base de cálculo do crédito tributário que lhe é exigido, decorrentes do fato do agente fiscal ter computado como rendimento bruto os valores correspondentes ao 13º salário percebidos pela Recorrente no período fiscalizado, além de ter desconsiderado o desconto simplificado padrão que aos contribuintes é concedido ao entregarem regularmente suas declarações de ajuste anual.

Quanto à alegação relativa à não tributação do 13º salário, melhor sorte não acompanha a Recorrente, senão vejamos.

Conforme dispõe o artigo 638 do RIR/99, os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário ([CF, art. 7º, inciso VIII](#)) são sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva, desde que obedecidos certas normas, na forma como abaixo transcrito:

“Décimo Terceiro Salário

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário ([CF, art. 7º, inciso VIII](#)) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva

(art. 620), observadas as seguintes normas ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 26](#), e [Lei nº 8.134, de 1990, art. 16](#)):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.”

Pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, não há que merecer guarida a alegação da Recorrente, e, por isso, entendo correto a apuração da base tributável com relação ao 13º salário.

Já quanto à alegação relativa ao desconto simplificado de 20% concedido aos contribuintes ao entregarem regularmente suas declarações de ajuste anual, há que se dar razão à Recorrente, devendo o lançamento considera-lo na apuração da base de cálculo do crédito tributário que lhe é exigido. Isso porque, deve ser observada a opção feita pelo contribuinte no momento da entrega de sua declaração, conforme entendimento aplicado por este E. CARF, abaixo trazido:

“DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO. ALTERAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AJUSTE DO DESCONTO SIMPLIFICADO.

Tendo a Recorrente apresentado declaração de ajuste anual com a opção de desconto simplificado, deve ser reajustado o desconto simplificado em face da alteração dos rendimentos tributáveis.” (Acórdão nº 2801-01.378. CARF. Segunda Seção de Julgamento. 1ª Turma Especial. Sessão de 09 de fevereiro de 2011)”

Assim, entendo que, diante da alteração do montante dos rendimentos tributáveis da Recorrente no período fiscalizado, nos termos do lançamento, deve ser alterado, na mesma forma, o valor do desconto simplificado.

Neste ponto, dou provimento ao recurso, para excluir do montante dos rendimentos tributáveis considerados no lançamento, o desconto simplificado correspondente, mantendo a exigência fiscal quanto ao 13º salário.

Multa de Ofício

Invocando o preceito da verdade material, com a finalidade da Administração possibilitar aos administrados uma otimização tributária, com vistas à obtenção da justiça fiscal, a autoridade fiscal deve ter o conhecimento da lei e de como se concretizaram os fatos que levaram a uma determinada demanda. Para a descoberta desta realidade, como elemento essencial à decisão, a autoridade julgadora deverá verificar todos os instrumentos de prova que estiverem ao seu alcance.

A partir disso, compulsando os autos, se percebe pela análise dos Comprovaes de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRRF emitidos pela fonte provedora

dos vencimentos de aposentadoria da Recorrente, acostados às fls. 302/306, que os mesmos informaram os valores dos vencimentos pagos a ela, mas com a indicação de que estavam isentos devido à moléstia grave, conforme abaixo apontado:

“COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE I. RENDA NA FONTE

**** ANO BASE – 2007 ****

ASSEMBLEIA LEGISLATIVO ESTADO DE SANTA CATARINA

RUA JORGE LUIZ FONTES, 310 C.G.C. 83599191/0001-87

88020-900 FLORIANÓPOLIS-SC

C.P.F.: 019352239 09 MARLENE TEIXEIRA SEARA 20733

RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO

(...)

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

01 PARTE DOS RENDIMENTOS DE INATIVIDADE OU REFORMA

02 PROVENTOS DE APOSENTADORIA – ISENTOS P/ MOLÉSTIA GRAVE
49.228,17”

(grifei)

Nesses casos, como a Recorrente apresentava suas declarações de ajuste anual com base nos Comprovaes de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRRF emitidos pela fonte provedora dos vencimentos de aposentadoria, os quais informavam ser ela beneficiária de isenção indevida, levando-a a incorrer em erro escusável no preenchimento de suas declarações, entendo ser incabível a imputação da multa de ofício.

Outro não é o entendimento deste E. CARF, abaixo esposado inclusive da Súmula 73 do CARF:

“MULTA DE OFÍCIO - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS EXPEDIDO PELA FONTE PAGADORA. EXCLUSÃO DE PENALIDADE.

Tendo a fonte pagadora informado no comprovante de rendimentos pagos ou creditados que a contribuinte era beneficiária de isenção indevida, levando-a a incorrer em erro escusável e involuntário no preenchimento da

declaração de ajuste anual, incabível a imputação da multa de ofício sobre o valor informado erroneamente, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida. Recurso parcialmente provido. (CARF. Ac. Nº 2202-00.412. Segunda Seção de Julgamento. 2ª Turma Especial. Sessão de 18/08/2010)

“MULTA DE OFÍCIO ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício. Recurso provido em parte.” (CARF. Ac. Nº 2802-000.412. Segunda Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Sessão de 04/02/2010)

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Pelo exposto, neste ponto, dou provimento ao recurso.

Pedido de Perícia

A Recorrente requer a realização de diligência para que seja confirmada, através da retificação do lançamento, a correta apuração da base de cálculo e do imposto correspondente, na forma como alegado no item anterior.

Neste ponto, entendo ser desnecessária e prescindível a realização de diligência com vistas à confirmação ou retificação do valor da base de cálculo do imposto exigido através do lançamento, posto estar encartado nos autos robusto conjunto probatório capaz de formar a convicção deste julgador, senão vejamos.

Conforme preceitua o citado artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, o requerimento do contribuinte para a realização de perícia somente será determinado pela autoridade julgadora quando esta entende-la necessária, podendo indeferi-lo quando entendê-la prescindível, na forma abaixo:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

Diante do já mencionado robusto conjunto probatório encartado aos autos, informador dos valores aptos a comporem a base tributável dos rendimentos omissos, entendo prescindível e desnecessária a realização de perícia neste processo administrativo, a exemplo de:

- ii. cópia de documentos importantes constantes dos processos administrativos relacionados à aposentação da Recorrente, que tramitaram junto ao IPREV-SC e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (fls. 32/45 e 46/74);*
- iii. Pareceres Previdenciários nº 140/764/2011 (fls. 60/61) e 96/785/2011 (fls. 64/65) – que, respectivamente, solicitaram e concordaram com o pedido de abertura de processo administrativo com vistas a averiguar eventuais irregularidades no processo de aposentação da Recorrente junto ao IPREV-SC;*
- iv. reavaliação médica pericial realizada por junta médica designada pelo IPREV-SC (fls. 38), que concluiu que a Recorrente apresenta apenas algumas limitações funcionais inerentes à sua idade; iv) DIRPF do período fiscalizado, dentre outros.*

Neste sentido, o artigo 29 do mesmo diploma normativo confere à esta autoridade liberdade na formação da sua livre convicção, podendo determinar a realização de diligência nos casos que entendê-la necessária, conforme abaixo:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Ademais, na forma do quanto dispõe o artigo 28 do citado decreto, a decisão que julgar preliminar e mérito deverá indeferir o pedido de perícia, se for o caso, senão vejamos:

“Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

Assim, embasado no processo de instrução destes autos e nos fundamentos legais acima expostos, entendo ser a perícia desnecessária e prescindível ao caso, motivo pelo qual indefiro o seu pedido.

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para excluir a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator